

Processo 19/2022

Demandante: **FUTEBOL CLUBE DE ALVERCA – FUTEBOL SAD**

Demandada: **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

ACÓRDÃO

AS PARTES E O TRIBUNAL

Em 29 de Março de 2022, o **Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD** interpôs recurso da deliberação proferida em 25 de Março de 2022 pelo Plenário da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da **Federação Portuguesa de Futebol**, no Processo Disciplinar n.º 50/Disc. – 2021/2022, e nos termos da qual a Demandante foi condenada pela prática das infracções previstas nos artigos 62.º,1 e 209.º do Regulamento de Disciplina da Demandada em multa de 18 UC, correspondente a € 1 836,00 e na realização de um jogo à porta fechada, requerendo simultaneamente a suspensão da eficácia da deliberação recorrida, nos termos do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – providência cautelar que veio a ser declarada procedente por decisão de 31-03-2022 do Sr. Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

Tratando-se, pois, do recurso de uma deliberação de um órgão de disciplina de uma federação desportiva, no caso, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o mesmo é admissível e o Tribunal

Arbitral do Desporto competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4.º, números 1 e 3, alínea a) da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

As partes têm personalidade e capacidade (jurídica e judiciária) (cfr. o artigo 8.º-A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61.º da Lei do TAD e estão devidamente representadas – artigo 37.º da Lei do TAD – e são legítimas.

Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 54.º da Lei do TAD, o Demandante designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 29 de Março de 2022.

Regularmente citada por correio electrónico, em 29 de Março de 2022, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, em 11-04-2022, sustentando a confirmação da decisão recorrida, e nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei do TAD, a Demandada, designou como árbitro o Dr. Carlos Ribeiro, que aceitou a nomeação em 18/04/2022.

Os árbitros designados pelas partes, nos termos do número 2 do artigo 28.º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 28/04/2022.

Assim, a partir desta data, ficou constituído o colégio arbitral – José Eugénio Dias Ferreira, designado como presidente, José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante e Carlos Ribeiro, designado pela Demandada – o qual funcionou em instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão, direito, em Lisboa.

OBJECTO DO LITÍGIO E VALOR DA CAUSA

No seu requerimento inicial, a Demandante alega, por um lado, que a sua condenação é ilegal porque: *“à data em que a Demandante o requereu, assim como em toda a Fase de Inquérito do Processo Disciplinar, a mesma não conhecia quais os relatos constantes do Relatório do Delgado da FPF que tinham fundado a instauração do procedimento disciplinar e tampouco se o mesmo Relatório havia sequer sido considerado na decisão de instaurar o mesmo, uma vez que a conexão entre os factos que em concreto constituem objeto do processo e tais relatórios só foi estabelecida no Acórdão Recorrido”*.

Por outro lado, ainda segundo a Demandante, o Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional da FPF *“ não deveria ter atribuído carácter urgente ao Processo, devendo sim ter reconhecido os vícios (i.e., nulidade) apontados pela Demandante quanto a esta matéria na sua defesa escrita, uma vez que tal concessão, porque infundada, comprometeu os direitos de defesa da Demandante, em clara oposição ao disposto no art. 32.º, n.º 10, da CRP, preceito constitucional, que mesmo tendo sido invocado pela Demandante na sua defesa escrita, afirmando a mesma que não havia sido respeitado, o CDSNP não se debruçou expressamente”* pelo que *“ sempre terá de se concluir que ao ter atribuído natureza urgente ao processo, sem qualquer motivo susceptível de consubstanciar a conseqüente limitação das garantias de defesa da Demandante, desrespeitando assim as mesmas, o CDSNP incumpriu com o disposto no art. 32.º, n.º 10, da CRP, redundando esta atuação no regime de nulidade, nos termos e para os efeitos da al. d) do n.º 2 do Art. 161.º do CPA”*.

Finalmente, alega a Demandante que não praticou a infracção prevista no art. 62.º do Regulamento da Federação Portuguesa de Futebol, porquanto não ficou demonstrado *“nem sequer levemente, a responsabilidade do Requerente pelo comportamento discriminatório dos seus adeptos (i.e., produzindo prova de que a Demandante tolerou e/ou consentiu tal comportamento), desconsiderando, desta forma, o princípio da legalidade, na sua vertente de exigência de preenchimento do tipo”*.

A Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, na sua contestação, sustenta não só a legalidade da deliberação recorrida, como conclui pela bondade da condenação uma vez que a Demandante, tendo-se apercebido dos cânticos, consentiu e tolerou tal comportamento discriminatório, previsto e punido pelo artigo 62.º, 1 do Regulamento Disciplinar da FPF, para além da prática da infracção prevista no artigo 209.º do mesmo diploma – comportamento incorrecto do público.

Resumidas as posições das partes, importa definir o **objecto do litígio**.

A decisão do Conselho de Disciplina da FPF, Secção Não Profissional, contém uma dupla condenação da Demandante:

(i) condenar a arguida Alverca SAD, pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 62.º, n.º1, do RDFPF, na sanção de 1 jogo à porta fechada, e, cumulativamente, na sanção de 10UC de multa, ou seja, €1.020,00 (mil e vinte euros);

(ii) condenar a arguida Alverca SAD, pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF, na sanção de 8 UC de multa, ou seja, € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros).

Ora, a Demandante, no final do seu requerimento inicial, formula a sua pretensão nos termos seguintes: a decisão condenatória ser declarada nula em virtude da prática pela demandada, em sede processo disciplinar de actos que ofenderam gravemente o conteúdo essencial de direitos fundamentais da Demandante e, caso assim se não entenda, o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio, deve, subsidiariamente, a Demandante ser absolvida da prática da infracção disciplinar prevista no artigo 62.º,1 RDFPF.

Significa isto, que, a não procederem as nulidades invocadas pela Demandante que implicariam a nulidade da decisão, esta se conforma com a condenação pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF, na sanção de 8 UC de multa, ou seja, €816,00 (oitocentos e dezasseis euros), recorrendo apenas da condenação pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 62.º, n.º1, do RDFPF, na sanção de 1 jogo à porta fechada, e, cumulativamente, na sanção de 10UC de multa, ou seja, €1.020,00 (mil e vinte euros).

Nesta conformidade, o objecto do litígio, para além das nulidades invocadas é, a não procederem estas, saber se o cântico entoado pelos adeptos da Demandante – *joguem à bola paneleiros, joguem à bola* – ofende a dignidade dos jogadores em razão da sua orientação sexual e se tal conduta dos adeptos foi consentida ou tolerada pela Demandante.

À presente causa é atribuído o valor de 30.000,01€, nos termos previstos no artigo 34º, nº 2 do CPTA, aplicável por força do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

TRAMITAÇÃO

Tendo sido oferecida prova testemunhal por parte da Demandante, em 11 de Maio de 2022, foi proferido despacho no sentido de a Demandante indicar com referência aos articulados os factos a que pretendia inquirir as testemunhas indicadas e designando o dia 27 de maio de 2022, pelas 10 horas, para a inquirição, posteriormente corrigido, por despacho de 13/05/2022, para 28 de Junho de 2022.

Tendo igualmente sido notificadas para esse efeito, a Demandante veio declarar que pretendia que a diligência se realizasse presencialmente e que apresentaria alegações orais.

Estando o ilustre Mandatário da Demandante impedido na data marcada, veio a ser designada, por despacho de 2 de Junho de 2022, a data de 29 de Junho de 2022 para a realização da diligência a que se refere o artigo 57º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

No referido dia 29 de Junho de 2022 procedeu-se a instrução do processo, tendo sido inquirida a testemunha Vinicius Caldeira Trinca e prestado depoimento de parte Fernando Sérgio Nunes Orge, uma vez que declarou ser administrador da Demandante, á matéria indicada por esta, isto é, artigos 123, 124, 138, 139, 141, 142, 143 e 144, do requerimento inicial. Finda a produção da prova, as partes foram convidadas a produzirem alegações orais, tendo reafirmado as posições expressas nos articulados.

FACTOS PROVADOS

Com interesse para a decisão, o coletivo de árbitros considerou provados os seguintes factos:

1. A Demandante tomou conhecimento da instauração do Processo Disciplinar através do Comunicado Oficial da FPF numero 251 (Mapa de Sumários), publicado em 12 de Novembro de 2021 - fls. 3 e 4 do Processo Disciplinar que constitui o Doc.2;
2. Confrontada com o conteúdo do referido Mapa de Sumários, a Demandante remeteu um requerimento ao Conselho de Disciplina da FPF, a peticionar que os autos do mesmo fossem remetidos através de correio electrónico - fls. 22 a 25 do Processo Disciplinar que constitui o Doc.2;
3. Em 16 de Novembro de 2021, em resposta ao mencionado requerimento, a Demandante foi informada pela Instrutora da Comissão de Instrução Disciplinar da FPF

que o processo disciplinar tinha como objecto os factos ocorridos no encontro oficial n.º 210.02.046, disputado entre a Real Sport Clube - Futebol, SDUQ e a equipa da Demandante, acrescentando ainda a Sra. Instrutora que o processo se encontrava em fase de inquérito - fls. 26 do Processo Disciplinar, que constitui o Doc.2)

4. Inconformada com tal resposta, a Demandante remeteu, em 22 de Novembro de 2022, um requerimento ao processo, endereçado a Presidente do Conselho de Disciplina da FPF onde, nomeadamente, referia os motivos pelo qual o entendimento explanado pela Instrutora da CID não se mostrava conforme com o escopo regulamentar e normativo aplicável e peticionava, novamente, que fosse notificada dos factos que em concreto constituem o objecto do processo - Doc.3.
5. Este requerimento foi objecto de despacho do CDSNP, datado de 26 de Novembro de 2021 sendo o mesmo indeferido e remetida a fundamentação da decisão de indeferimento para a resposta da Sra. Instrutora da CID - DOC. 4;
6. A Demandante foi notificada do acórdão do Plenário do Conselho de Disciplina Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, proferido a 25.03.2022, no âmbito do processo disciplinar n.º 50 - 2021/2022 (urgente), que decidiu: condenar a Demandante pela pratica da infracção prevista e sancionada pelo artigo 62.º, n.º 1, do RDFPF, na sanção de 1 jogo a porta fechada, e, cumulativamente, na sanção de 10 UC de multa, ou seja, €1.020,00 (mil e vinte euros) e ainda pela pratica da infracção prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF, na sanção de 8 UC de multa, ou seja, € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros), sanções essas que, cumuladas materialmente nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 4 do RDFPF, perfazem a sanção de 1 jogo à porta fechada e a sanção de 18 UC de multa, ou seja 61.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis euros).

Do acórdão recorrido, a seguinte matéria dada como provada, que nestes autos se dá também como provada:

7. No dia 6 de novembro de 2021, no Campo n.º 1 do Real SC, em Monte Abraão, realizou-se o jogo oficial n.º 210.02.046, disputado entre a Real SC SDUQ e a Alverca SAD, a contar para a Liga 3, da época desportiva 2021/2022, tendo o resultado do mesmo sido de 1a1;

8. A equipa de arbitragem presente no jogo dos autos foi composta pelos seguintes elementos: arbitro principal Pedro Miguel Torres Ramalho, arbitro assistente n° 1 João Miguel Cordeiro Geadas Letras, 4° arbitro Helder Manuel Carrasco Nunes e arbitro assistente n° 2 , Jorge Manuel Crato Roque;
9. A segurança do referido jogo esteve a cargo da Policia de Segurança Pública;
10. O jogo foi acompanhado por parte de delegado da FPF;
11. O jogo contou com a presença do observador da equipa de arbitragem;
12. No jogo supra identificado a Real SC SDUQ foi o clube visitado e a Alverca SAD foi o clube visitante;
13. A Demandante Alverca SAD (0471.1) encontra-se inscrita na época desportiva 2021/2022, entre outras competições, na Liga 3, prova organizada pela FPF;
14. A Demandante Alverca SAD, a data dos factos, na Liga 3, na época desportiva 2021/2022, apresenta averbado no seu cadastro disciplinar a pratica de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209° do RDFPF e uma infracção prevista e sancionada polo artigo 111° do RDFPF. Nas três épocas desportivas anteriores em que esteve inscrita, a Demandante não apresenta a prática de infracções disciplinares na competição em apreço, uma vez que se trata de uma competição que apenas se iniciou na presente época;
15. Os adeptos afectos à Alverca SAD, ao minuto 34 do jogo, entoaram em coro na direcção dos jogadores visitados o seguinte cântico: *«joguem a bola paneleiros joguem a bola»*;
16. No final do jogo, o delegado da FPF, Manuel Castelo, informou o delegado ao jogo da Alverca SAD sobre o comportamento dos seus adeptos supra descrito, tendo aquele lamentado o sucedido e referido que não podia controlar aquele tipo de condutas por parte dos seus adeptos;
17. Os adeptos do clube visitante encontravam-se na bancada que estava localizada atrás do banco de suplentes da Alverca SAD e do mesmo lado do terreno de jogo,;
18. Entretanto, ao minuto 60 do jogo, os adeptos da Alverca SAD supra identificados proferiram em coro na direcção dos jogadores da Real SC SDU,Q o cantico: *«Palhaços joguem à bola ... palhaços joguem à bola»*;

19. Dos relatórios disponibilizados na Plataforma *Score*, consta o Relatório de jogo, lavrado pelo Árbitro Principal e o Relatório do Delegado da FPF, que se dão por integralmente reproduzidos – fls. 5 e seguintes e fls. 18 e seguintes do Processo Disciplinar que constitui o DOC. 2;
20. Quando perguntado: se em algum momento do jogo os agentes desportivos do FC Alverca SAD, presentes no jogo, foram informados ou tomaram conhecimento do comportamento adoptado pelos seus adeptos", o Delegado da FPF referiu que: "relativamente terceira questão afirmo que não, não informei no decurso do jogo e somente o fiz no final do mesmo e não me foi possível verificar qual a atitude que os agentes adotaram perante os cânticos" - página 37 do acórdão;
21. No relatório do jogo da Equipa de Arbitragem não é feita qualquer menção ao comportamento dos adeptos, tendo no mesmo sido deixado em branco o campo destinado as observações - fls. 5 e seguintes do Processo Disciplinar que constitui o DOC. 2.

O DIREITO

Comecemos por conhecer dos vícios de ordem formal que vêm arguidos pela Demandante, designadamente, a alegação desta de que não pode ter acesso aos factos essenciais que estiveram na base da acusação.

Ora, neste particular, pronuncia-se o acórdão recorrido, nos pontos 24 a 29 que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Não procede, nesta parte, o alegado pela Demandante.

Na verdade, nos termos do artigo 234º, 2 do RDFPF, o *"processo disciplinar é secreto até ao fim da fase de inquérito, mas os arguidos têm o direito de ser informados acerca dos factos que, em concreto, são objecto do processo"*.

A Demandante alega que não lhe foi possível aceder ao processo e conhecer na íntegra os factos. Porém, a Demandante foi informada pela Instrutora da Comissão de Instrução Disciplinar da Demandada que o processo disciplinar tinha como objecto os factos ocorridos no encontro oficial nº 201.02.046, disputado entre o Real Sport Clube – Futebol, SDUQ e a equipa da Demandante, sendo que os factos constavam dos relatórios se encontravam disponíveis na plataforma informática “Score”, à qual a Demandante poderia ter acedido e consultado. E, do relatório de ocorrências, que aqui damos por integralmente reproduzido, constam, nomeadamente, os factos acima dados como provados sob os números 15, 16, 21.

É manifesto, portanto, que “*os factos que, em concreto, são objecto do processo*” foram levados ao conhecimento da Demandante, não se verificando qualquer incumprimento do disposto no artigo 234º, 3 do RDFPF, nem violado qualquer principio constitucional, designadamente, o consagrado no artº 268º, 1 da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, entende a Demandante que a atribuição de natureza urgente ao processo disciplinar, sem qualquer fundamentação, lhe diminuiu o prazo de defesa em dois dias úteis a contar da notificação da acusação.

Porém, se é verdade que foi atribuída natureza urgente com base no número 1 do artigo 222º do RDFPF, sem qualquer justificação, o que não está conforme ao regime que decorre desse mesmo artigo, certo é também que do requerimento inicial da Demandante não resulta, em concreto, que os direitos de defesa da Demandante tenham sido afectados, pelo que também por aqui improcede a pretensão da Demandante.

Como anteriormente se referiu quando da delimitação do objecto do litígio, a Demandante, a não procederem as questões de forma levantadas, conforma-se com a qualificação dos factos imputados aos seus adeptos –

comportamento incorrecto do público, infracção prevista e punida pelo artigo 209º do Regulamento Disciplinar da FPF.

Por outro lado, e tal como ficou expresso na menção do objecto do litígio, só a expressão “*joguem à bola paneleiros, joguem à bola*” se poderia enquadrar nos comportamentos discriminatórios enunciados no número um do artigo 62º do RDFPF, e, entre estes, o comportamento ofensivo da dignidade de agente desportivo em função da sua orientação sexual. Na verdade, em qualquer dicionário da língua portuguesa, *paneleiro* é um termo calão, depreciativo de homem homossexual, usado muitas vezes em situações que nada tem a ver com orientação sexual do visado pela ofensa.

Acresce que, no caso concreto, a expressão utilizada contra a generalidade dos jogadores, manifestamente que não tem o objetivo de ofender a dignidade de todos e cada um dos jogadores da equipa adversária da Demandante em função da orientação sexual de todos e cada um deles. Trata-se de uma expressão, que tendo-se vulgarizado socialmente, pode ser entendida como insultuosa e, se assim for, verificados os elementos que compõem o tipo disciplinar, enquadrável na previsão do artº 209º do RDFPF, e, como tal, punível.

Entende-se que os tribunais não devem banalizar o conceito de comportamento discriminatório atribuindo essa qualificação a toda e qualquer expressão, sem olhar ao contexto em que foi proferida ou se houve intenção de ofender a pessoa ou as pessoas a quem se dirige em função da sua raça, deficiência, género ou orientação sexual.

A confirmar, em nossa opinião, que a expressão não teve a intenção de ofender a dignidade de todos e cada um dos jogadores em função da sua orientação sexual é o facto de ao minuto 60 do jogo a expressão *paneleiros* ter sido substituída por *palhaços*: “*palhaços joguem à bola... palhaços joguem à bola*”.

De qualquer forma, assiste toda a razão à Demandante quando alega que não existem factos que permitam sustentar a imputação, na sua esfera jurídica, dos factos ilícitos.

Com efeito, atenta a matéria dada como provada, nenhum facto está provado que permita sustentar a acusação de que a Demandante *“tolerou o comportamento dos seus adeptos, e que, de forma consciente e voluntária nada fez para o mesmo cessasse”*.

Não tendo existido qualquer prova que demonstre que os responsáveis da Demandante se tivessem sequer apercebido do comportamento referido nos autos, antes do final do jogo, não se pode considerar, nem concluir, que, seguramente, tenham consentido ou tolerado tais comportamentos.

DECISÃO

Nestes termos, decide o Colégio Arbitral, por unanimidade:

(i) Julgar improcedente o recurso interposto no que respeita às invocadas nulidade da falta de notificação do processo disciplinar à Demandante, Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD e ausência de fundamentação quanto á atribuição do carácter urgente do mesmo processo disciplinar;


(ii) Julgar procedente o recurso interposto no que respeita à condenação da Demandante, Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD, pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 62.º, nº1, do RDFPF, anulando-se nessa parte a decisão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol.

CUSTAS

Custas, na proporção de metade, por Demandante e Demandada, que, tendo em consideração que foi atribuído valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor total de € 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Lisboa, 22 de Julho de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral



(José Eugénio Dias Ferreira)

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no artº 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos árbitros da Demandante, Dr. José Ricardo Gonçalves, e da Demandada, Dr. Carlos Ribeiro.

